

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0377/78

PROC. DRE/SO N° 709/78

INTERESSADO: MEIRE MARGARIDA MARTINS PINHA

ASSUNTO: Recuperação em época especial

RELATOR: Conselheiro Salles da Silva

PARECER CEE N° 461 /78 - CPG - Aprov. em 03 / 05 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A progenitora de Meire Margarida Martins Pinha, em 22/12/1977, em requerimento dirigido à Sra. Diretora da E.E.P.S.G. "Prof. Carlos Augusto de Camargo", de Piedade, solicitou que o processo de recuperação em Matemática, para sua filha, fosse realizado em época especial, pois a menor a ele não tinha podido comparecer por achar-se enferma. Juntou atestado médico da Sociedade Médica de Sorocaba, sendo do seguinte teor o Atestado Médico: "Atestado que a jovem Meire Margarida Martins Pinha está doente, em tratamento comigo, necessitando ficar acamada, impossibilitada assim de freqüentar aulas.

Sorocaba, 14 de dezembro de 1977

a) Antônio Bueno Cruz".

1.2 - A interessada, consoante a Diretora do estabelecimento de ensino, freqüentava (1977) a 7a. série "... ficou para recuperação em Matemática. Compareceu ao 1º dia somente e depois adoeceu, sendo impedida de locomover-se, como prova atestado médico anexo...", tendo encaminhado o caso à DRE de Sorocaba em 04 de janeiro de 1978, através da DE de Votorantim.

1.3 - A Delegacia de Ensino informa que a aluna não foi beneficiada pelo disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei Federal nº 1044/69 e que, submetida a Conselho de Classe na 2a. fase e por não atender à Resolução SE nº 134/76, foi considerada retida.

1.4 - Solicitados maiores esclarecimentos à direção da Escola, pela DRE-Sorocaba, verificou-se que, devido ao estado de saúde da aluna no período previs-

to para a recuperação final (06 a 20/12/77), teria sido inviável o tratamento excepcional previsto pelo Decreto-Lei n° 1044/69.

1.5 - A Informação DRE-SO n° 00709/78, de 21/2/78, acrescenta que a aluna deveria ser submetida a processo de recuperação não somente em Matemática como também em Desenho. Nas "Observações" da ficha escolar (doc. fls. 22) consta: "Não compareceu à recuperação de Matemática por doença e Desenho". A referida Informação (elaborada pela Sra. Dorothea de Camargo Pereira - Assistente - Ensino de 1° Grau) sugere que o protocolado seja submetido à apreciação do CEE.

1.6 - A DRE de Sorocaba remete o assunto à Coordenadoria do Ensino do Interior que o defere a este Conselho, em 10/3/78, tendo o processo dado entrada no protocolo deste Colegiado, em 17/3/78.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A aluna Meire Margarida Martins Pinha não se submeteu à recuperação por encontrar-se enferma na época em que a recuperação final foi realizada pela Escola. Sua enfermidade, conforme consta dos autos, não lhe permitia realizar trabalhos escolares quando hospitalizada, não tendo podido ser beneficiada pelo Decreto-Lei n° 1044/69.

2.2 - Sua freqüência, durante o ano de 1977, foi, em Matemática, de 96% e em Desenho, de 93,47% (doc. fls. 22).

2.3 - Para a recuperação dos estudos com aproveitamento insuficiente: a) o imediato, ou preventivo, realizado no decorrer do ano letivo, com a finalidade de prevenir rendimento escolar insatisfatório, corrigindo-se as deficiências apresentadas assim que elas se manifestam; e b) o final ou corretivo, efetuado ao término do período letivo. No caso em tela, a aluna não recebeu os benefícios da recuperação imediata, procedida ao longo do ano letivo que deveria, se adotada pelo estabelecimento de ensino, ter evitado a decisão do Conselho de Classe de considerá-la retida e encaminhada para a recuperação final.

2.4 - A Resolução SE n° 134/76 não considerou os casos especiais impeditivos da recuperação como enfermidade comprovada.

2.5 - O Parecer CEE n° 234/77, sobre fato similar, aprovado pelo Pleno e relatado pelo nobre Conselheiro Lionel Corbeil, foi favorável à petição do interessado, autorizando-se a escola a promover, em época especial, o processo de recuperação.

2.6 - A nosso ver, o caso poderia ter sido resolvido, favoravelmente, em nível de Delegacia de Ensino a fim de que não se retardasse a recuperação. Iniciado em 22/12/77, com requerimento da progenitora da menor, o protocolado deu entrada neste Conselho, em 17/3/78, portanto, após o início do período letivo quando ainda em dezembro do ano passado ou em janeiro deste ano, o assunto já poderia ter sido resolvido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e em caráter excepcional, voto favoravelmente no sentido de que a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus "Prof. Carlos Augusto de Carmargo", de Piedade, seja autorizada a realizar, em época especial, estudos de recuperação nas disciplinas Matemática e Desenho (7a. série) em benefício da aluna Meire Margarida Martins Pinha, que a eles não compareceu por motivo de doença. Se for aprovada, poderá ser promovida para a 8a. série, devendo submeter-se a processo de adaptação a critério da escola, sendo considerados a freqüência e aproveitamento registrados na série anterior.

São Paulo, 5 de abril de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição - Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 5 de abril de 1978.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1.978

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente